



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

## Decisão em Recurso Administrativo

**Processo Administrativo:** 024/2018

**Pregão Presencial:** 010/2018

**Objeto:** Aquisição de veículo automotor

**Interessados:** Strada Veículos e Peças LTDA, Globo Veículos LTDA e Ponto Alto Máquinas e Equipamentos Eireli - EPP

**Referência:** Recurso Administrativo interposto em face da decisão que julgou vencedora a empresa Ponto Alto Máquinas e Equipamentos Eireli - EPP.

Após análise do Recurso Administrativo, por parte do pregoeiro, o mesmo foi encaminhado a mim, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco, para julgamento e decisão, que assim o faço:

Ratifico o parecer proferido pelo pregoeiro, no sentido de inabilitar a empresa PONTO ALTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP.

Dessa forma, decido pelo conhecimento dos recursos para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO.

Ato contínuo, designo o dia de 05 de outubro de 2018 às 10:00 horas para se dar a continuidade no procedimento licitatório nos termos da legislação pertinente.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Ouro Branco, 02 de outubro de 2018

Carlos Roberto Pereira  
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco



# Câmara Municipal de Ouro Branco

**Processo Administrativo:** 024/2018

**Pregão Presencial:** 010/2018

**Objeto:** Aquisição de veículo automotor

**Interessados:** Strada Veículos e Peças LTDA, Globo Veículos LTDA e Ponto Alto Máquinas e Equipamentos Eireli - EPP

**Referência:** Recurso Administrativo interposto em face da decisão que julgou vencedora a empresa Ponto Alto Máquinas e Equipamentos Eireli - EPP.

Através de manifestação oral apresentada durante a sessão de licitação, as empresas STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, GLOBO VEÍCULOS LTDA, licitantes do Pregão presencial nº 010/2018, que tem por objeto a aquisição de veículo automotor destinado a atender os serviços da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG, interpuseram RECURSO contra a decisão de aceitação da Proposta de Preços e Habilitação da empresa PONTO ALTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, vencedora do processo licitatório em questão.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

No dia 18 de setembro de 2018, foi declarada vencedora a empresa PONTO ALTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, com apresentação de proposta no valor de R\$ 73.100,00 (setenta e três mil e cem reais) por um veículo Chevrolet Cobalt Elite 1.8 automático, ano de fabricação 2018 e modelo 2019.

Em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 12.1 do Edital nº 10/2018:

“12.1. Adjudicado o objeto à vencedora, as demais proponentes presentes poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer de qualquer ato praticado durante a sessão do Pregão, sendo concedido à(s) recorrente(s), o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da sessão, para apresentação das razões, ficando as demais proponentes intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, contado, todavia, do término do prazo da recorrente.”.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

As licitantes ora recorrentes declararam expressamente por meio apto, qual seja, verbalmente, a intenção de impetrar recurso. Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foram aceitas pelo Pregoeiro, sendo que posteriormente foram apresentadas as razões dos recursos, sendo ambas apresentadas no dia 21 de setembro de 2018, portanto tempestivas, no entanto a empresa PONTO ALTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP não apresentou suas contrarrazões recursais, apesar de estar devidamente intimada para tanto, como se pode depreender da cláusula 12.1 e da ata da sessão do pregão que *ipsis litteris* versou: “Da mesma forma, para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo anteriormente estabelecido.”

Posto isso, passamos ao mérito do recurso apresentado pelas empresas STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, GLOBO VEÍCULOS LTDA.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA PRIMEIRA RECORRENTE

Em seu recurso, a empresa STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, alega, em síntese, que não é possível para a empresa PONTO ALTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP “fornecer o veículo para o (sic) Câmara Municipal de Ouro Branco com o primeiro emplacamento, haja vista que apenas os Concessionários podem comprar o veículo direto de fábrica e conseqüentemente fazer o primeiro emplacamento em nome do Município.”

## 3. DAS ALEGAÇÕES DA SEGUNDA RECORRENTE

Em seu recurso, a empresa GLOBO VEÍCULOS LTDA, alega, em síntese, que “conforme registrado em ata do edital, solicitamos recurso contra a vencedora PONTO ALTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, devido a exigência de primeiro emplacamento.”

## 4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela síntese dos recursos é possível perceber que a motivação recursal de ambas as recorrentes se concentra na alegada impossibilidade da empresa vencedora em cumprir com a exigência editalícia de primeiro emplacamento.

A Lei 8.666/93 dita às normas referentes ao procedimento e processo licitatório, o art. 3º da mencionada legislação enumera os princípios básicos da isonomia, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

A modalidade Pregão Presencial está prevista na Lei 10.520/2002 que assim dispõe quanto ao objeto:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (...)

A descrição do bem a ser licitado está no item 3.2 do Anexo I do Edital, o Termo de Referência, que assim detalhou:

O veículo deverá conter, NO MÍNIMO, sob pena de desclassificação da proposta, as seguintes características: - Veículo Modelo Sedan – Zero Km – 1º emplacamento; Ano de Fabricação 2018 e Modelo– 2019; Cor preta; Motorização mínima 1.6; Potência 105cv e 8V; Combustível Etanol e Gasolina; Câmbio automático sequencial 6 marchas; Direção elétrica progressiva; Freio ABS com EBD; Ar Condicionado integrado, frio e quente; Controle Eletrônico de aceleração; Controle eletrônico de arrancada em subida; Sensor de estacionamento; Câmera de ré; Acendimento automático dos faróis; Desembaçador no vidro traseiro; Rodas de liga leve 15” com Pneus 195/R15; Alerta de pressão dos pneus; Bancos com revestimento de couro; Airbag’s para motorista e passageiro; Barra de proteção de impactos nas portas; Capacidade para 05 ocupantes, com o motorista; Cinto de segurança de 03 pontos em todos os 05 lugares; Vidro elétrico nas 4 portas, com acionamento de 01 toque; Trava elétrica nas 04 portas com acionamento a distância; Alarme antifurto; Central multimídia com tela de 6,5”, Bluetooth, FM e USB; Alto falantes; Tapetes de borracha. (g.n.)

É forçoso compreender, pelo constante nos artigos 120 e seguintes do Código de Transito Brasileiro, do artigo 12 da Lei 6.729/79, que o primeiro emplacamento



# Câmara Municipal de Ouro Branco

somente pode ocorrer quando o veículo é adquirido diretamente da fábrica ou de concessionária autorizada.

Sendo que esse entendimento esta em conformidade ao exarado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais quando do julgamento da denúncia n.º 1015299 de 2017 que:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação n.º 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n.º 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

Da referida decisão é possível extrair o seguinte excerto elucidativo:

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário. Ademais, verifico que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública. (g.n.)

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL - EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei n.º 8.666/93 a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. A aquisição de veículos diretamente de concessionária atende ao disposto no art.15, I, da Lei 8666/93, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo, porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0518.15.000850-7/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2016, publicação da súmula em 16/12/2016)

Portanto, a exigência do primeiro emplacamento é válida e que em um primeiro momento a licitante PONTO ALTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP não teria como cumprir com tal condição.

Dada a oportunidade da empresa PONTO ALTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, manifestar-se sobre o tema, a mesma não apresentou suas contrarrazões de recurso, se limitando a manifestação constante na ata de licitação “Que cumprirá integralmente o que consta no edital”. O que demonstra ser insuficiente para assegurar tal pretensão, uma vez que está desacompanhado de qualquer prova que comprove sua alegação.

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pelo conhecimento dos recursos e que no mérito lhes sejam DADO PROVIMENTO, alterando o julgamento anteriormente proferido, declarando Inabilitada a empresa PONTO ALTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP.

Ouro Branco, 02 de outubro de 2018

Victor Wartuli Cordeiro e Silva  
Pregoeiro